



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO
Nº 3464, de 2018

Do Sr. Deputado MARCO MAIA
ao
MINISTÉRIO DA FAZENDA

3464

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , de 2018
(Do Deputado Marco Maia)

Requer que seja solicitada ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda a estimativa de renúncia de receita decorrente do Anteprojeto de Lei em anexo.

Sr. Presidente:

Com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 15, XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. Seja encaminhado ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda, o presente pedido de informações, visando a obtenção da estimativa da renúncia de receita orçamentária nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, em decorrência da aprovação de Anteprojeto de Lei de minha autoria, cuja cópia encontra-se em anexo, referente a Emenda Constitucional 95.

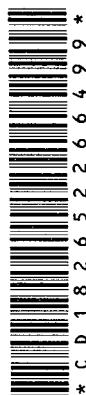
JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em anexo Anteprojeto de Lei, de minha autoria, que Altera o Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, para dispor sobre o regime de tributação especial sobre bens nacionais adquiridos em loja franca de fronteira terrestre de chegada no País.

Em nossa opinião este anteprojeto não se enquadra na Emenda Constitucional 90 de 2016 nem no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir transcrito:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

No entanto o Senhor Presidente da Câmara dos deputados devolveu

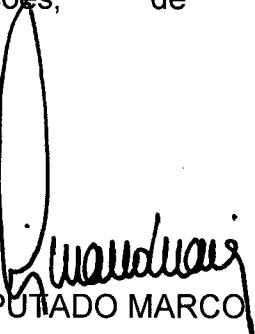


minha proposição alegando esta estar ferindo o art. 137, §1º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por não atender os requisitos estabelecidos no art. 113 do ADCT.

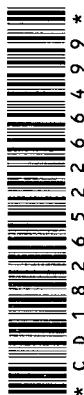
Assim, a fim de dar cumprimento às exigências contidas na legislação supracitada e possibilitar a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional, mostra-se imprescindível o encaminhamento da presente solicitação aos órgãos competentes da administração fazendária federal.

27 MAR. 2018

Sala das Sessões, de 2018.



DEPUTADO MARCO MAIA



PROJETO DE LEI N.º 9591, DE 2018

(Do Sr. Marco Maia)

Altera o Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, para dispor sobre o regime de tributação especial sobre bens nacionais adquiridos em loja franca de fronteira terrestre de chegada no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

.....

.....

.....

§

2º

a) aos bens de fabricação nacional ou importados que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;

.....” (NR)

“Art. 2º-A Em relação aos bens adquiridos em lojas francas de fronteira terrestre de chegada no País, os viajantes gozarão de uma isenção global e independente de US\$ 300 (trezentos dólares estadunidenses, ou o equivalente em outra moeda).

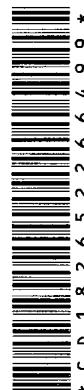
§ 1º Ao montante que ultrapassar o limite de isenção de que trata o caput será aplicado regime de tributação especial.

§ 2º O regime de tributação especial isenta de tributos os produtos comercializados em loja franca, observados os termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, à exceção:

I – para os bens importados, do imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota de cinquenta por cento sobre o montante que ultrapassar o limite de isenção de que trata o caput;

II – para os bens nacionais, do imposto sobre produtos industrializados, calculado pela aplicação da alíquota de cinquenta por cento sobre o montante que ultrapassar o limite de isenção de que trata o caput.

§ 3º Caso o viajante adquira bens nacionais e bens importados na loja franca, a quota de isenção de que trata o caput será primeiramente utilizada para isentar os bens importados.”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

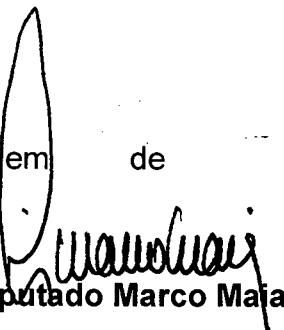
A autorização de instalação de lojas francas para a venda de mercadoria nacional ou estrangeira, veiculada pela Lei nº 12.723, de 2012, surgiu com o objetivo de estimular o desenvolvimento dos Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do Brasil. Diante do fluxo de pessoas nessas regiões, é interessante que ocorra alguma desoneração para que o comércio nacional faça frente à concorrência situada no país vizinho.

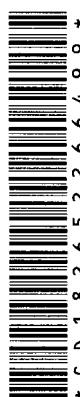
Contudo, em encontros com representantes da Receita Federal, foi constatada situação que desestimula a compra de produtos nacionais em loja franca de fronteira terrestre de chegada no País. Isso porque, como se depreende da legislação, a tributação do montante que ultrapassa a quota de isenção é unificada no imposto de importação (50% sobre o que superar o valor da quota).

Ocorre que não há como defender a incidência do imposto de importação, mesmo que no regime de tributação especial, sobre bens nacionais comercializados nas lojas francas de entrada, sob o risco de completa desvirtuação da conceituação jurídica de bem importado – e consequente questionamento judicial. Com efeito, faz-se necessário criar regime específico para as mercadorias nacionais, unificando a tributação na figura do imposto sobre produtos industrializados – mantida a mesma alíquota utilizada para a tributação especial dos bens importados vendidos na zona franca.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres Pares a apoiarem esta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.


Deputado Marco Maia





CÂMARA DOS DEPUTADOS

03/04/2018
10:34

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente.

RIC 3.464/2018 - do Sr. Marco Maia - que "Requer que seja solicitada ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda a estimativa de renúncia de receita decorrente do Anteprojeto de Lei em anexo. "



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA PRIMEIRA-VICE-PRESIDÊNCIA

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° 3464/2018

Autor: Deputado Marco Maia - PT/RS

Destinatário: Ministro de Estado da Fazenda

Assunto: Requer que seja solicitada ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda a estimativa de renúncia de receita decorrente do Anteprojeto de Lei em anexo.

Despacho: O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo **encaminhamento**.

Primeira-Vice-Presidência, em 04 de abril de 2018.


Fábio Ramalho
Primeiro-Vice-Presidente





Câmara dos Deputados

RIC 3.464/2018

Autor: Marco Maia

Data da Apresentação: 27/03/2018

Ementa: Requer que seja solicitada ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda a estimativa de renúncia de receita decorrente do Anteprojeto de Lei em anexo.

Forma de Apreciação:

Texto Despacho: Aprovação pelo Presidente, Dep. Rodrigo Maia, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

Regime de tramitação:

Em 12/04/2018


RODRIGO MAIA

Presidente da Câmara dos Deputados



A34CA73F26

Ofício 1^aSec/RI/E/nº 2081 /18

Brasília, 19 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
EDUARDO GUARDIA
Ministro de Estado da Fazenda

Assunto: Requerimento de Informação

Senhor Ministro,

RECEBI NESTA DATA A PRESENTE DOCUMENTAÇÃO. EM 19/04/18
Nome por extenso e legível: <i>Sconth</i>
Ponto:

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 3456/2018	Marco Maia
Requerimento de Informação nº 3457/2018	Danrlei de Deus Hinterholz
Requerimento de Informação nº 3458/2018	Rubens Bueno
Requerimento de Informação nº 3459/2018	Walter Alves
Requerimento de Informação nº 3464/2018	Marco Maia
Requerimento de Informação nº 3465/2018	Covatti Filho
Requerimento de Informação nº 3466/2018	Eduardo Barbosa

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado GIACOBO
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/LMR

AVISO nº 79 /MF

Brasília, 10 de maio de 2018

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 2081/18, de 19.04.2018, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 3464/2018, de autoria do Senhor Deputado MARCO MAIA, que solicita "a estimativa de renúncia de receita decorrente do Anteprojeto de Lei em anexo".

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do ilustre parlamentar, cópia do Memorando nº 199/2018-RFB/Gabinete, de 07 de maio de 2018, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,


EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro de Estado da Fazenda

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Documento recebido nesta Secretaria <i>senado</i> indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em 11 / 05 / 18 às 15 h 38	
Lme	5-876
Endorso	Portador
Vera Andrade	





Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Memorando nº 1901 /2018 – RFB/Gabinete

Brasília, 07 de maio de 2018.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Memorando SEI nº 98/2018/CODEP/AAP/GMF-MF, de 28/03/2018. Referência: 12100.100775/2018-72. Análise do Requerimento de Informação nº 3464, de 2018, que solicita a estimativa de renúncia de receita decorrente do anteprojeto de lei em anexo.

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad nº 56, de 04 de maio de 2018, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisou o Requerimento de Informação em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
www.rfb.gov.br

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP07.0518.22091.D12Y. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CARLA ALMEIDA BRESCIA em 07/05/2018 09:39:00.

Documento autenticado digitalmente por CARLA ALMEIDA BRESCIA em 07/05/2018.

Documento assinado digitalmente por: JORGE ANTONIO DEHER RACHID em 07/05/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 07/05/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0518.22091.DI2Y

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
126CD7E61AA83E6EE8C4284F0989FC1FFE16ACA0FBE4650045573CFE00DDD91E

**Nota Cetad/Coest nº 056, de 04 de maio de 2018.****Interessado:** Câmara dos Deputados**Assunto:** Estimativa de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei de autoria do Deputado Marco Maia, que altera o regime de tributação especial sobre bens nacionais adquiridos em loja franca de fronteira terrestre.

e-processo nº 10030.001175/0318-59

O Ministério da Fazenda, por meio do Memorando nº 98/2018/CODEP/AAP/GMF-MF (processo nº 12100.100775/2018-72), encaminhou a este Centro de Estudos pedido de informação da Câmara dos Deputados relativo à estimativa de renúncia fiscal decorrente de eventual aprovação do Projeto de Lei de autoria do Deputado Marco Maia.

2. O Projeto de Lei em referência trata do regime de tributação especial sobre bens nacionais adquiridos em loja franca de fronteira terrestre de chegada no país.

3. Na justificativa do Projeto de Lei em referência, o parlamentar expõe que na aquisição de mercadorias nacionais em loja franca de fronteira, a tributação do montante que ultrapassa a quota de isenção é unificada no Imposto de Importação (50% de Imposto de Importação sobre o valor que superar a quota de isenção).

4. Ressalta ainda que a cobrança do Imposto de Importação sobre a aquisição de mercadoria nacional desvirtua a conceituação jurídica de bem importado, havendo necessidade de se criar regime específico para as mercadorias nacionais.

5. Tendo isto em vista, o parlamentar propôs alteração do Decreto-Lei nº 2.120, de 1984, estabelecendo no texto legal uma diferenciação, dentro do regime especial de loja de fronteira terrestre, na forma de tributação de bens importados e bens nacionais. Com efeito, para os bens importados, manteve-se a alíquota de cinquenta por cento de Imposto de Importação sobre o montante que ultrapassar o limite de isenção. Já para os bens nacionais, manteve-se o percentual da alíquota em cinquenta por cento, porém

não mais do Imposto de Importação, mas sim do Imposto sobre Produtos Industrializados. Com isso, resolver-se-ia o impasse jurídico instituído pelo Decreto-Lei.

6. No entanto, analisando-se a legislação aduaneira pertinente, observa-se que existe uma vedação à venda de mercadorias nacionais nas lojas francas de fronteira de valor acima da quota de isenção, conforme se pode observar no § 1º do art. 25 da Instrução Normativa da RFB nº 1.799, de 16 de março de 2018:

“Art. 25. A aquisição de mercadoria em loja franca de fronteira terrestre está isenta de tributos até o limite de valor de US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, por viajante, a cada intervalo de 30 (trinta) dias.

§ 1º É vedada a venda ao viajante procedente do exterior de mercadoria nacional admitida no regime em valor superior ao limite de isenção de que ainda disponha o viajante.

(...)”

7. Da leitura do dispositivo acima, percebe-se que a situação jurídica manifestada pelo parlamentar não ocorre na prática, já que existe dispositivo na legislação tributária que impede a ocorrência da referida situação.

8. Independentemente disso, quanto ao impacto orçamentário-financeiro, não há que se falar em renúncia fiscal para o caso em tela, pois a alteração legal pretendida pelo parlamentar somente promove o reenquadramento tributário das mercadorias nacionais submetidas ao regime especial. Ou seja, caso haja a venda de mercadoria nacional de valor superior à quota de isenção, não mais incidiria a alíquota de 50% de Imposto de Importação, mas sim a alíquota de mesmo percentual, porém do Imposto sobre Produto Industrializado.

9. Porém, faz-se necessário ressaltar que, no que diz respeito ao Imposto sobre Produtos Industrializados, o art. 159, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007, dispõe que a União entregará 59% da arrecadação desse imposto aos Estados, Distrito Federal e Municípios, na seguinte proporção: 21,5% ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); 22,5% ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM); 3,0% para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; 1,0% ao FPM, sendo este entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; 1,0% ao FPM, entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; e 10% aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

10. Tendo em vista que a arrecadação do Imposto de Importação pertence exclusivamente à União, enquanto que o Imposto sobre Produtos Industrializados é um tributo cujo montante arrecadado é distribuído com os Estados, Distrito Federal e Municípios, conclui-se que, mesmo não havendo perda de arrecadação, haverá perda de receita para a União.

11. Diante do exposto acima, vale registrar que a estimativa de **arrecadação total** do Imposto de Importação referente ao regime de tributação especial das lojas francas de fronteira (vendas de bens nacionais e importados de valor superior a US\$ 300,00) é de R\$ 26,65 milhões, R\$ 30,86 milhões e 35,76 milhões, para os anos de 2018, 2019 e 2020, respectivamente. Com o reenquadramento tributário proposto e considerando-se o repasse constitucional de 59% da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a parcela de arrecadação do IPI decorrente das vendas de bens nacionais a ser distribuído pela União é da ordem de R\$ 15,72 milhões, R\$ 18,20 milhões e R\$ 21,10 milhões, para os anos de 2018, 2019 e 2020, respectivamente.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ RICARDO P. BERANGER
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDRE RICARDO PIMMINGSTORFER BERANGER em 04/05/2018 11:21:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDRE RICARDO PIMMINGSTORFER BERANGER em 04/05/2018.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 04/05/2018, ROBERTO NAME RIBEIRO em 04/05/2018 e ANDRE RICARDO PIMMINGSTORFER BERANGER em 04/05/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 07/05/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

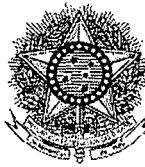
3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0518.22103.E9XK

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
E90FB0A92488D0C6C45921ECAA931B0C7723E76D17FE56CCCB3A8B03F15FF88



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRIMEIRA-SECRETARIA

Ofício 1ªSec/RI/I/nº 2139 /18

Brasília, 14 de maio de 2018.

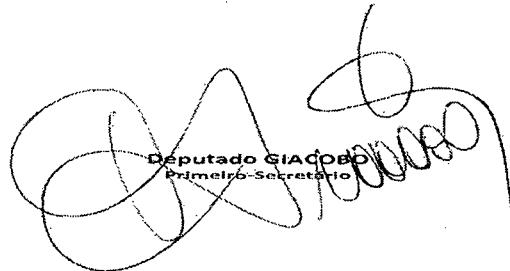
Exmo. Senhor Deputado
MARCO MAIA
Bloco das Lideranças Partidárias, Sala 28 – Anexo 2

Assunto: **resposta a Requerimento de Informação**

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Aviso nº 79/MF, 10 de maio de 2018, do Ministério da Fazenda, em resposta ao **Requerimento de Informação nº 3.464/2018**, de sua autoria.

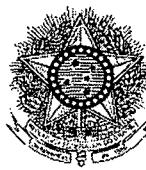
Atenciosamente,


Deputado GIACOBO
Primeiro-Secretário

RECEBI NESTA DATA A PRESENTE DOCUMENTAÇÃO. EM <u>14/05/2018</u>
Nome por extenso e legível: <u>Gilmar Postino</u>
Ponto: <u>242502</u>



Documento : 7682 - 1/LMR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRIMEIRA-SECRETARIA

Ofício 1^aSec/RI/I/nº 2141 1/18

Brasília, 14 de maio de 2018.

Exmo. Senhor Deputado
MARCO MAIA
Bloco das Lideranças Partidárias, Sala 28 – Anexo 2

Assunto: **resposta a Requerimento de Informação**

Senhor Deputado,

RECEBI NESTA DATA A PRESENTE DOCUMENTAÇÃO. EM 16/05/2018
Nome por extenso e legível: GILMAR POSTONIC
Ponto: 2142502

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Aviso nº 79/MF, 10 de maio de 2018, do Ministério da Fazenda, em resposta ao **Requerimento de Informação nº 3.464/2018**, de sua autoria.

Atenciosamente,

Deputado GIACOBO
Primeiro-Secretário



Documento : 7682 - 1/LMR